



Segunda-feira, 7 de Abril de 1997

I Série — N.º 16

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 340 000.00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa». | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308.000.00, e para a 3.ª série KzR 475.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.B.. |
|---|----------------------|--------------------|--|
| | Ano | | |
| | As três séries... .. | KzR 165 000 000.00 | |
| | A 1.ª série... .. | KzR 74 250 000.00 | |
| | A 2.ª série... .. | KzR 54 450 000.00 | |
| | A 3.ª série... .. | KzR 36 300 000.00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 8/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Varsóvia de 1929, para a unificação de certas regras sobre o transporte aéreo internacional.

Resolução n.º 9/97:

Aprova a adesão da República de Angola ao Protocolo de Haia de 1953, de emenda à Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras sobre o transporte aéreo internacional.

Resolução n.º 10/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Genebra de 1948, relativa ao reconhecimento internacional dos direitos sobre aeronaves.

Resolução n.º 11/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1952, relativa aos danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/97:

Aprova os Estatutos da Câmara dos Despatchantes Oficiais de Angola.

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 17/97:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Indústria do Ministério da Indústria.

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Varsóvia de 1929 para a unificação de certas regras sobre o transporte aéreo internacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL VARSÓVIA/1929

I — Súmula Geral

Aplicação: — transporte internacional (remunerado ou não), por aeronave, de pessoas, bagagens ou mercaderias, bem como o efectuado pelo Estado ou outras pessoas jurídicas de direito público (artigo 1.º, c/c artigo 2.º). Ver, também, artigo XVIII do Protocolo Haia 1955.

Não aplicação: — ao transporte de Correio e de encomendas postais (nova redacção dada ao artigo 2.º, n.º 2, pelo Protocolo Haia 1955 artigo II).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 8/97 de 7 de Abril

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

O Secretário Geral da Organização deverá também notificar aos Estados mencionados a data em que a Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no § 1.º do artigo 33.º

ARTIGO 39.º

A presente Convenção não poderá ser objecto de reservas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma no sétimo dia do mês de Outubro do ano de 1952, nos idiomas Inglês, francês e espanhol, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

A presente Convenção será depositada na Organização de Aviação Civil Internacional onde ficará aberta às assinaturas, de acordo com o artigo 31.º e o Secretário Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes, assim como a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas.

Argentina — B. S. Gonzales Risos.

Bélgica — J. Van der Elut.

Brasil — Jayme Leonel.

Trajano Furtado Reis.

A. Paulo Moura.

Dinamarca — Stig Iuul.

República Dominicana — Paulino G. V.

Egipto — Diaeddine Salch.

Espanha — Marquês de Desio.

França — J. M. Foucques Duparc.

André Garanult.

Israel — Elizer Halevi.

Itália — Tomaso Perassi.

A. Ambrossini.

Libéria — Carlos Sommaruga.

Luxemburgo — Victor Bodson.

México — Henrique Loeza.

Países Baixos — J. E. Van der Meulen.

Portugal — Manuel António Fernandes.

L. Jorge Mousinho de Albuquerque Viana
Pedreira.

Filipinas — Manuel A. Alzate.

Simeon Roxas.

Suça — Clerc.

Tailândia — Konthi Suphamongkhon.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/97

de 7 de Abril

Constatando-se que os Despachantes Oficiais de Angola constituem os interlocutores privilegiados entre a Administração Aduaneira e os Agentes Económicos ligados ao comércio internacional, quanto à actividade da prestação de serviços que caracteriza tanto a estrutura do Aparelho do Estado como aquele importante grupo de profissionais;

Considerando ser necessário dotar os Despachantes Oficiais de Angola de um órgão coordenador e de orientação

metodológica da respectiva actividade, bem como de defesa dos interesses da classe;

Tendo em conta que nos termos da lei incumbe ao Estado apoiar, disciplinar e fiscalizar a actividade dos Despachantes Oficiais de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º — A Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola será transitoriamente dirigida pela actual Comissão Representativa dos Despachantes Oficiais de Angola, até que conforme os Estatutos sejam eleitos os respectivos órgãos sociais.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ESTATUTOS DA CÂMARA DOS DESPACHANTES OFICIAIS DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Da Organização, Natureza, Fins e Atribuições

ARTIGO 1.º

A Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola, com sede em Luanda, é uma pessoa colectiva de direito público, sendo o único organismo oficialmente reconhecido como representante legal de todos os despachantes oficiais das Alfândegas de Angola.

Único: — A Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola vai designada, nas sub-sequentes disposições dos presentes Estatutos, simplesmente por Câmara.

ARTIGO 2.º

A Câmara terá uma secção e uma delegação, respectivamente no Lobito e no Namibe, devendo os despachantes das diversas instâncias fiscais dependentes das Alfândegas de Luanda e Cabinda ficar inscritos na sede da Câmara e os das instâncias fiscais dependentes das Alfândegas do Lobito e Namibe, na secção e na delegação junto da sede da respectiva circunscrição aduaneira. A Câmara terá ainda, delegações

onde forem havidas por convenientes, nos termos destes Estatutos.

Único: — As secções serão dirigidas por sócios eleitos conforme o disposto no artigo 49.º e as delegações por sócios por estas propostos e aceites pela direcção da Câmara.

ARTIGO 3.º

A Câmara goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, podendo exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos da sua instituição.

1. Para defesa dos seus associados, em quaisquer casos que se relacionem com o desempenho das suas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam imputadas, quer de actos contra eles praticados, pode a Câmara exercer os direitos de parte principal ou de assistente, em processo de qualquer natureza sem embargo da intervenção dos próprios interessados, devendo fazê-lo sempre que este o solicitem.

2. A intervenção da Câmara poderá verificar-se em qualquer fase dos processos ou incidentes, salvo se estiverem sob o segredo de justiça.

3. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, a Câmara será representada junto das entidades oficiais pelo presidente da direcção ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer dos seus outros membros e, em juízo, por pessoa legalmente habilitada.

ARTIGO 4.º

A Câmara tem por fim o estudo e a disciplina de meios, em ordem aos interesses dos despachantes oficiais, nos aspectos profissional, económico e social, reconhecendo-se em cooperação activa com todos os outros factores da colectividade nacional.

Único: — Por força da parte final deste preceito, a Câmara afirma o seu respeito pelos princípios e finalidades da colectividade nacional e renuncia expressamente a qualquer forma de actividade interna ou externa, contrária aos interesses da Nação.

ARTIGO 5.º

A Câmara será constituída por uma Assembleia Geral, Direcção e um Conselho Disciplinar.

Único: — As secções funcionarão com uma Assembleia Geral e Direcção próprias.

ARTIGO 6.º

Constituem atribuições da Câmara:

1. Representar os despachantes oficiais em todos os actos relacionados com a sua actividade.

2. Elaborar registo de inscrição de todos os despachantes oficiais do país e o respectivo cadastro, que se conservará confidencial, salvo quando quaisquer informações sejam solicitadas pelo Ministro das Finanças ou pela Direcção Nacional das Alfândegas.

3. Fiscalizar o exercício profissional dos seus sócios, procurando sempre zelar pelo seu bom nome e honrabilidade, mantendo-se para isso em contacto estreito com os directores das alfândegas.

4. Disciplinar os honorários da classe que representa, os quais deverão ser fixados de harmonia com as disposições legais em vigor, revistos e actualizados quando se entender necessário e fiscalizar o seu cumprimento.

5. Reprimir e punir toda e qualquer tentativa de alteração dos honorários que hajam sido fixados em tabela superiormente aprovada.

6. Dar o seu parecer, sempre que por algum dos sócios seja proposta qualquer acção para cobrança de honorários ou de quaisquer quantias por eles adiantadas.

7. Promover o aperfeiçoamento profissional da classe, sobretudo através de sessões de estudo, conferências, encontros, cursos livres, publicações na imprensa e, de um modo geral por meio de tudo quanto possa concorrer para esse fim.

8. Velar pela execução e cumprimento das disposições legais relativas ao título de despachante oficial e ao exercício da respectiva profissão, promovendo procedimento judicial contra quem o use ilegalmente, nos termos do Código Penal e demais legislação.

9. Defender os direitos dos despachantes oficiais por todos os meios legais que julgar convenientes, podendo constituir-se assistente nos respectivos processos.

10. Elaborar a sua contabilidade de harmonia com as normas superiormente estabelecidas e ter os seus livros em ordem e escriturados em dia.

11. Organizar e promover, de harmonia com os poderes constituídos, a assistência e a previdência cujos benefícios poderão ser extensivos aos ajudantes de despachante, caixeiros despachantes ou quaisquer outros empregados de despachantes, por estes propostos e ainda aos empregados da Câmara, podendo criar, para tanto, a Caixa de Previdência e Assistência dos Despachantes Oficiais de Angola.

12. Colaborar estreitamente com os Serviços Aduaneiros em tudo que lhe for solicitado e se relacione com a defesa dos interesses dos seus sócios e disciplina da classe.

13. Propor e oferecer à consideração das autoridades públicas e de organismos congêneres, quando o julgue conveniente ou necessário, quaisquer disposições, projectos, pareceres ou votos das suas deliberações.

14. Prestar a garantia a que se refere o n.º 5 do artigo 382.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas de Angola.

15. Criar um departamento que tratará das relações entre a Câmara e a classe dos ajudantes de despachante, com representação destes aprovada pela Direcção.

16. Publicar o seu boletim privativo.

ARTIGO 7.º

A Câmara dependerá do Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas, no que respeitar à sua orientação técnica e profissional.

CAPÍTULO II Dos Sócios

SECÇÃO I Da Inscrição

ARTIGO 8.º

Serão obrigatoriamente sócios da Câmara todos os despachantes oficiais das Alfândegas de Angola.

ARTIGO 9.º

A inscrição na Câmara será levada a efeito, após a publicação em ordem de serviço, da nomeação do respectivo despachante oficial, contando-se a sua antiguidade a partir da data da respectiva posse.

ARTIGO 10.º

A todos os sócios da Câmara será passado um cartão de identidade do qual constarão os seguintes elementos:

1. Nome do sócio.
2. Seu número de inscrição.
3. Número da sua cédula.
4. Indicação da instância aduaneira a cujo quadro pertence.

SECÇÃO II
Dos Direitos

ARTIGO 11.º

Os sócios têm direito a:

1. Fruir das vantagens oferecidas pela Câmara, em conformidade com a lei e os presentes Estatutos.
2. Apresentar sugestões ou reclamações sobre qualquer assunto de interesse profissional, colectivo ou de seu próprio interesse.
3. Serem eleitores e elegíveis nos termos prescritos nestes Estatutos.
4. Examinar as contas e os livros nos 30 dias anteriores à Assembleia Geral em que devem ser apresentadas as aludidas contas.
5. Receber toda a protecção da Câmara, à qual recorrerá sempre que lhe sejam cerceados os legítimos direitos assegurados a sua profissão ou lhe seja perturbado ou coartado o regular exercício das suas funções, onde quer que as desempenhe.
6. Solicitar a suspensão do pagamento de quotas, em casos devidamente justificados.
7. Reclamar para o Conselho Disciplinar dos actos da Direcção que julgar lesivos dos seus direitos.
8. Recorrer, nos termos destes Estatutos, das decisões do Conselho Disciplinar.
9. Rodar-se dos maiores cuidados na aceitação de serviços que lhe seja ou pretendam ser cometidos por clientes de colegas certificando-se previamente da justiça dos motivos que o determinem.
10. Dar conta aos seus clientes de todas as despesas, nem como dos dinheiros que tenha recebido por entrega, estorno, restituição de depósitos ou outras razões.
11. Fixar e cobrar as suas agências e honorários sem desprestigiar a função, devendo ser moderado, atendendo ao tempo gasto, às dificuldades de cada caso, ao valor das mercadorias e condição económica dos clientes e sempre com observância da tabela de honorários em vigor.
12. Manter, para efeitos de uma eventual e necessária fiscalização, escrituradas em boa ordem todas as contas com os seus clientes.
13. Comparecer a todas as reuniões para que seja convocado à sede da Câmara ou nas suas secções e delegações. A falta de comparecência, salvo por motivo de força maior devidamente justificado implicará uma multa, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º — Quando, excepcionalmente e por razões justas, se imponha aceitação dos serviços a que se refere o n.º 9 deste artigo, o novo despachante fará tudo quanto de si dependa para que ao seu preterido colega sejam pagas as quantias ou honorários em dívida. O mesmo despachante deve, verbalmente ou por escrito, dar ao seu colega todas as explicações por que aceitou ou aceitou o encargo e dar-lhe conta todos os esforços empregados para a efectivação dos reembolsos devidos.

§ 2.º — A fiscalização a que se refere o n.º 12 deste artigo será efectuada por peritos contabilistas com os quais, para o efeito, a Direcção contratará.

§ 3.º — A fiscalização de que trata o parágrafo anterior efectuar-se-á sempre que a Direcção da Câmara a entenda necessária ou a solicitação escrita, devidamente fundamentada, de qualquer dos seus sócios.

§ 4.º — Os encargos resultantes desta fiscalização serão suportados pelos fundos da Câmara, criando-se no respectivo orçamento uma verba apropriada. Todavia sempre.

§ Único: — Os recursos a que se referem os n.ºs 6 e 7 serão submetidos, no prazo de 15 dias, contados da data da sua entrega à apreciação de quem de direito, por intermédio da Direcção ou do Conselho Disciplinar, conforme os casos, fazendo-se a devida notificação aos recorrentes.

SECÇÃO III
Dos Deveres

ARTIGO 12.º

São deveres dos sócios:

1. Pagar os encargos inerentes à sua inscrição.
2. Trazer em dia o pagamento das quotas.
3. Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as resoluções legalmente tomadas.
4. Dar efectiva colaboração a todas as iniciativas que concorram para o prestígio da Câmara e seus associados.
5. Desempenhar gratuitamente os cargos para que forem designados não podendo renunciar a eles depois de eleitos ou apresentar escusa, salvo em caso de doença ou ainda quando tenham já cumprido dois ou mais mandatos consecutivos.
6. Proceder sempre para com os colegas com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou afusão depreciativa.
7. Estudar cuidadosamente todos os assuntos que lhe tenham sido confiados, dispensando-lhes todo o zelo, os recursos da sua experiência, o seu saber e actividade.
8. Comunicar à Direcção da Câmara os factos e ocorrências de que tenha conhecimento e que afectem ou possam vir a afectar o decoro ou os legítimos interesses colectivos ou individuais dos despachantes oficiais que os peritos contabilistas reconheçam improcedentes os fundamentos da solicitação, as inerentes despesas correrão por conta do solicitante.

§ 5.º — O relatório de cada fiscalização será confidencial e secreto e só acessível aos membros da Direcção. Na hipótese de não ter sido encontrada qualquer irregularidade, a entidade fiscalizadora limitar-se-á a informar disso à Direcção.

ARTIGO 13.º

O despachante oficial deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um colaborador da função alfandegária e como tal mostrar-se digno da confiança e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O despachante oficial é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados nestes Estatutos e ainda todos aqueles que a legislação aduaneira, as leis em geral, os usos, costumes locais e tradições lhe imponham para com os funcionários aduaneiros, os seus colegas e clientes, cumprir e fazer cumprir todas as resoluções legalmente tomadas pela Câmara e impor-se sempre uma conduta irrepreensível, em harmonia com a sua posição social.

ARTIGO 14.º

Não é permitido ao despachante oficial liquidar da conta de clientes não habituais encargos de qualquer espécie em despachos de qualquer natureza.

Consideram-se clientes habituais:

- a) os que, à data da publicação dos presentes Estatutos solicitaram já os serviços do seu despachante;
- b) os que, depois dessa data, tendo procurado novo despachante, mantenham com ele relações há mais de 3 meses;
- c) os que pela primeira vez solicitarem na localidade os serviços de um despachante.

§ 1.º — Para efeitos do disposto na alínea a) todos os despachantes fornecerão à Direcção da Câmara uma relação dos seus clientes.

§ 2.º — Para liquidações mencionadas no corpo do artigo, o despachante terá sempre que requisitar os necessários valores do cliente, os quais não poderão nunca ser representados por letras de seu aceite ou de seu endosso.

§ 3.º — É permitido ao despachante oficial manter com os seus clientes o regime de conta-corrente, em que lançará pequenos saldos de despachos, despesas portuárias ou de caminhos de ferro e outras.

§ 4.º — O despachante oficial que se encontrar em contração ao preceituado neste artigo e seus parágrafos incorre em pena disciplinar.

ARTIGO 15.º

É absolutamente proibido ao despachante oficial qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais ou outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa, desde que este acto vá provocar o afastamento do colega que habitualmente despache para esses mesmos clientes.

§ Único: — Não se considera publicidade proibida a tabuleta ou anúncio nos jornais ou outras publicações com a simples enunciação do nome do despachante oficial, endereço do seu escritório, telefones e indicação das horas de expediente.

ARTIGO 16.º

Ao despachante oficial é proibida a solicitação de qualquer despacho de cuja proposição possa resultar qualquer prejuízo para o Estado ou para terceiros ou ainda contrariar quaisquer medidas de carácter económico em vigor.

SECÇÃO IV
Das Incompatibilidades

ARTIGO 17.º

É contrário à deontologia profissional:

1. Prejudicar por qualquer forma os interesses dos clientes.
2. Repartir honorários com qualquer pessoa, excepto com os colegas que tenham prestado colaboração, exclusivamente nos casos em que, por qualquer circunstância, haja mudança de agente aduaneiro nos serviços iniciados por outro.
3. Exigir dos clientes, a título de provisão, quantias que, fora dos limites razoáveis, excedam as despesas previstas para cada caso.
4. Dar qualquer informação que se relacione com as mercadorias que tenha sido encarregado de despachar, a quem quer que seja, além das autoridades aduaneiras ou as dos organismos do Estado que nelas tenham interferência oficial.
5. Promover ou evocar diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para retardar o desembaraço fiscal das mercadorias que tenha sido encarregado de despachar ou ainda as que colegas seus estejam despachando.
6. Discutir ou aconselhar que se discuta na imprensa, com menor respeito, qualquer processo técnico-aduaneiro ou determinações fiscais.
7. Alegar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas e, ainda, argumentar com transcrições truncadas de acórdãos ou de leis.
8. Não concluir os serviços alfandegários de que tenha sido encarregado, sem motivo justificado.

CAPÍTULO III
Das Assemblelas GeraisSECÇÃO I
Da Assembleia Geral da Câmara

ARTIGO 18.º

A Assembleia Geral da Câmara é a reunião de todos os associados no pleno uso dos seus direitos estatutários.

ARTIGO 19.º

A Assembleia Geral funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO 20.º

As reuniões ordinárias terão lugar duas vezes por ano sendo a primeira até 31 de Março e a segunda durante o mês de Novembro.

ARTIGO 21.º

Serão extraordinárias todas as demais reuniões da Assembleia Geral, quando convocadas pelo Presidente da Mesa a pedido da Direcção ou requeridas pelo menos por dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

ARTIGO 22.º

As reuniões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão precedidas por aviso convocatório, pelo menos com 30 dias de antecedência, em jornais publicados nas localidades onde funcionem a sede e as secções, devendo do aviso constar sempre o dia, hora, local e fins da reunião.

§ Único: — Nos casos de reuniões requeridas nos termos da parte final do artigo 21.º, poderá esse prazo ser reduzido para 10 dias, devendo entretanto, em qualquer das hipóteses, o Presidente da Mesa providenciar por forma a que tenham conhecimento da convocatória, com a necessária antecedência, todos os sócios, qualquer que seja o ponto do país em que exerçam a sua actividade.

ARTIGO 23.º

A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e poderá validamente funcionar, desde que à hora marcada na convocatória tenha assinado o livro de presenças, ao menos 1/3 dos sócios com direito a tomar parte nela ou 2/3 dos associados residentes em Luanda.

1. Quando por falta de número, a Assembleia não possa funcionar à hora marcada, funcionará uma hora depois, com qualquer número de sócios, circunstância que deverá constar do respectivo aviso convocatório.

2. Quando, porém, a Assembleia houver sido convocada nos termos da parte final do corpo do artigo 21.º facto que será igualmente mencionado no aviso convocatório só poderá funcionar, se dos petiçãoários, estiver presente pelo menos uma percentagem de 50% ou com representação equivalente, nos casos de petiçãoários residentes fora de Luanda.

ARTIGO 24.º

Os sócios residentes fora de Luanda têm a faculdade de se fazer representar em quaisquer reuniões da Assembleia da Câmara.

§ 1.º — O mandato de representação poderá ser conferido por simples carta firmada pelo despachante oficial representado e com assinatura reconhecida por notário.

§ 2.º — As representações serão válidas apenas para cada reunião da Assembleia Geral, qualquer que seja o número de sessões a que esta der lugar.

§ 3.º — O mandato a que este artigo se refere não deverá conter poderes de sub-estabelecimento, considerando-se nula a referência a tais poderes.

§ 4.º — Cada despachante só poderá representar o máximo de dois consócios na mesma reunião da Assembleia Geral.

§ 5.º — A representação a que este artigo se refere exclui o direito de voto nas eleições dos corpos gerentes da Câmara, o qual só poderá ser exercido pelos sócios ausentes nos precisos termos do disposto no artigo 66.º e seus parágrafos destes Estatutos.

ARTIGO 25.º

A Assembleia Geral só poderá tomar deliberações sobre o objecto expresso na convocatória, considerando-se absolutamente nulas as que incidam sobre matéria estranha à mesma e ainda aquelas que sejam manifestamente contrárias aos fins da Câmara, expressas nestes Estatutos.

§ Único — Contudo, é permitida a discussão, antes da ordem dos trabalhos, de quaisquer assuntos que não sejam alheios aos fins e interesses da classe que a Câmara representa, podendo revestir a forma de simples recomendações a qualquer corpo directivo as conclusões que a Assembleia Geral extrair dessa discussão.

ARTIGO 26.º

Na primeira reunião anual da Assembleia Geral serão apreciados o relatório e contas do ano económico transacto, devendo na segunda ser apreciado o orçamento para o ano económico imediato.

§ 1.º — O Presidente da Mesa da Assembleia providenciará para que, a todos os sócios, sejam patenteados, nos 30 dias que antecedem a primeira reunião de cada ano, os elementos a que se reporta o n.º 4 do artigo 11.º dos presentes Estatutos.

§ 2.º — A eleição da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção da Câmara e da administração da respectiva Caixa de Previdência realizar-se-á na segunda das reuniões ordinárias referidas no corpo deste artigo, de dois em dois anos.

§ 3.º — A eleição dos membros do Conselho Disciplinar que será pelo período de cinco anos, realizar-se-á durante o mês de Setembro, em Assembleia Geral Extraordinária convocada pela Direcção para esse fim.

ARTIGO 27.º

Os trabalhos da Assembleia Geral da Câmara serão dirigidos pelo Presidente da Mesa.

ARTIGO 28.º

As votações serão por escrutínio secreto sempre que se trate de eleições; nos outros casos será adoptado o modo de votação que o Presidente da Mesa estabelecer ou que, por acordo prévio da Assembleia, se decida, sendo sempre legítimo a qualquer dos sócios requerer a adopção de outra modalidade de voto.

SECÇÃO II (Da Assembleia Geral das Secções)

ARTIGO 29.º

A Assembleia Geral de cada secção é a reunião de todos os despachantes oficiais nela inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

ARTIGO 30.º

À Assembleia Geral das secções é aplicável o disposto nos artigos 19.º a 25.º, 27.º e 28.º, para a Assembleia Geral da Câmara, com as seguintes alterações:

1. Haverá uma só reunião ordinária em cada biénio a realizar em Outubro do segundo ano.

2. As reuniões extraordinárias deverão ser requeridas pela Direcção da secção ou, pelo menos, por oito dos despachantes nela inscritos, no uso dos seus direitos.

3. Os avisos convocatórios das reuniões não carecem da publicação nos jornais de Luanda, podendo ser publicados apenas num jornal da respectiva localidade, sem embargo do conhecimento que o Presidente da Mesa deve dar do mesmo a todos os sócios da respectiva área.

4. Não haverá apreciação de contas e de orçamento devendo aqueles e este serem incluídos na documentação geral da Câmara.

5. A eleição das Mesas das Assembleias Gerais e das Direcções realizar-se-á na reunião ordinária.

6. Nas reuniões da Assembleia Geral de cada secção não poderá deliberar-se sobre assuntos de interesse geral da

Câmara, sendo nulas e de nenhum efeito tais deliberações, podendo todavia emitir-se parecer sobre eles, discutí-los e revestir a forma de simples recomendação a qualquer corpo directivo da Câmara, as conclusões a que os sócios houverem chegado.

7. Para todos os outros casos não abrangidos no número anterior, cada secção tem competência deliberativa e representativa, por intermédio da sua Assembleia Geral, quanto a assuntos respeitantes aos despachantes e interesses afins da respectiva área dando conhecimento das atitudes tomadas à Direcção da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Mesas das Assembleias Gerais

SECÇÃO I

(Da Mesa da Assembleia Geral da Câmara)

ARTIGO 31.º

A Mesa da Assembleia Geral da Câmara será constituída por um Presidente e dois secretários eleitos na reunião ordinária a que se refere o § 2.º do artigo 26.º deste Estatuto.

§ Único: — Com os membros efectivos será na mesma reunião eleito igual número de suplentes, que assumirão as respectivas funções sempre que se verifique ausência ou impedimento daqueles.

ARTIGO 32.º

O mandato terá a duração de dois anos, havendo sempre a faculdade de reeleição.

ARTIGO 33.º

Compete especialmente ao Presidente:

1. Assinar as convocatórias das reuniões da Assembleia Geral.
2. Dirigir, sem interferência de outrem, os trabalhos da Assembleia, mantendo a ordem, respeitando e fazendo respeitar as disposições legais e estatutárias.
3. Empossar os eleitos nos respectivos cargos para que foram escolhidos.
4. Receber os pedidos de demissão e escusa dos corpos directivos ou de qualquer membro deles e substituí-los, até nova deliberação da Assembleia, chamando, ainda, os suplentes e substitutos a efectividade dos cargos, pela vacatura destes.
5. Servir de árbitro em todas as divergências e de representante permanente do espírito associativo e de equilíbrio entre os demais órgãos da Câmara.
6. Assistir às sessões de qualquer corpo directivo, sempre que a sua presença seja solicitada ou a julgue útil não podendo, contudo, nelas emitir voto mas simples parecer, se este lhe for pedido ou julgue conveniente dá-lo.
7. Suspender a execução de qualquer resolução dos corpos directivos que lhe pareça contrária aos fins da Câmara ou que não corresponda à vontade real da Assembleia e convocar este imediatamente para que se resolva a dúvida.
8. Representar a Câmara em todos os actos que não estejam expressamente cometidos ao Presidente da Direcção.

ARTIGO 34.º

Compete especialmente ao primeiro secretário:

1. Redigir as actas das reuniões da Assembleia Geral.

2. Examinar e arquivar os documentos de cada reunião
3. Fazer o expediente da Mesa.

ARTIGO 35.º

Compete ao segundo secretário auxiliar e coadjuvar o Presidente e o primeiro secretário no desempenho das respectivas atribuições.

ARTIGO 36.º

Na ausência ou impedimento de qualquer dos componentes da Mesa, serão estes substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 1.º — Quando, simultaneamente, se verificar ausência ou impedimento do Presidente e seu substituto, presidirá à reunião da Assembleia Geral o mais antigo dos despachantes oficiais presente à sessão ou, por recusa deste, o que a Assembleia designar ad-hoc.

§ 2.º — Na falta de qualquer dos secretários e respectivos suplentes, o Presidente da Mesa designará livremente quem, de entre os presentes, deverá desempenhar as correspondentes funções.

SECÇÃO II

Da Mesa da Assembleia Geral das Secções

ARTIGO 37.º

A Mesa da Assembleia Geral de cada secção reger-se-á, em termos idênticos, pelos preceitos que antecedem relativos à Mesa da Assembleia Geral da Câmara, na parte aplicável.

§ Único: — A eleição da Mesa referida neste artigo realizar-se-á na reunião ordinária a que se reporta o n.º 1 do artigo 30.º

CAPÍTULO V

Das Direcções

SECÇÃO I

Da Direcção da Câmara

ARTIGO 38.º

A Direcção da Câmara será constituída por cinco membros eleitos na reunião ordinária da Assembleia Geral a que se refere o § 2.º do artigo 26.º

§ 1.º — Nas listas propostas à votação serão designados os respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente, secretário, tesoureiro e vogal.

§ 2.º — Com os membros efectivos será eleito igual número de suplentes.

ARTIGO 39.º

O mandato terá a duração de dois anos, podendo ser sempre renovado por reeleição.

ARTIGO 40.º

Constituem atribuições da Direcção da Câmara:

1. Representar a Câmara.
2. Fazer executar imediatamente as deliberações da Assembleia Geral.
3. Organizar os serviços da Câmara, admitindo pessoal que entenda necessário.
4. Elaborar um regulamento interno e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral.

5. Prestar todas as informações úteis aos seus associados e dar-lhes conhecimento do que possa interessar-lhes.

6. Apresentar anualmente à Assembleia Geral, consoante o disposto no artigo 26.º, o relatório e contas da gerência do ano económico findo e o projecto do orçamento para o ano imediato.

7. Tomar, de uma maneira geral, todas as resoluções de ordem administrativa que entenda úteis e que, por determinação expressa destes Estatutos, não estejam cometidas à Assembleia Geral.

8. Expor à Assembleia Geral, sugerindo as respectivas soluções, quaisquer assuntos de interesse para a Câmara e para a classe, quando as resoluções não sejam das suas atribuições.

9. Gerir os fundos da Câmara.

10. Designar os dias da sessão ordinária.

11. Elaborar o registo cadastral de todos os seus associados e outro dos respectivos ajudantes de despachante.

12. Contratar acordos colectivos de trabalho, nos termos da legislação vigente, com prévia consulta à Assembleia Geral.

13. Dar os laudos que lhe forem solicitados.

14. Fiscalizar o exercício profissional dos despachantes oficiais e cuidar a legítima defesa dos seus interesses pessoais e colectivos, promovendo o seu aperfeiçoamento profissional.

15. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas entidades oficiais sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

16. Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado.

17. Mandar instaurar processos disciplinares, nomeando os respectivos instrutores na primeira reunião que se realizar após o conhecimento dos factos que os determinarem.

18. Dar seguimento às resoluções dos processos julgados pelo Conselho Disciplinar.

19. Indicar os nomes de cinco despachantes oficiais, sendo três de Luanda e dois de outras instâncias, com referência das sedes das secções, de entre os quais poderão ser escolhidos os componentes do Conselho Disciplinar.

20. Aplicar penas de advertência ou de censura, quando aprovadas por unanimidade.

21. Louvar ou premiar qualquer sócio, sempre que, por alguma acção ou atitude suas, contribua notoriamente para o prestígio da classe ou para o bom nome da Câmara.

22. Remeter ao Conselho Disciplinar, no prazo de 15 dias, com o seu parecer, os processos em que seja proposta pena superior à de censura, bem como aqueles em que não tenha havido unanimidade de votos ou que da sua decisão tenha havido recurso.

ARTIGO 41.º

Compete especialmente ao Presidente:

1. Organizar a lista dos assuntos a tratar em todas as reuniões da Direcção, a qual deverá comunicar previamente a todos os seus membros.

2. Dirigir os trabalhos de todas as reuniões da Direcção e convocar as sessões extraordinárias.

3. Apresentar à consideração dos poderes públicos, designadamente às entidades aduaneiras, quaisquer exposi-

ções, projectos, pareceres ou votos nesse sentido emitidos pela Assembleia Geral, pela Direcção ou pelo Conselho Disciplinar.

4. Fazer executar todas as deliberações da Direcção e assinar o expediente que não tenha sido confiado ao secretário ou ao tesoureiro.

5. Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

ARTIGO 42.º

Compete ao Vice-Presidente substituir em todos os seus impedimentos o Presidente e coadjuvá-lo em todas as suas atribuições.

ARTIGO 43.º

Compete especialmente ao secretário:

1. Elaborar as actas das reuniões da Direcção.

2. Assinar o expediente que lhe tenha sido confiado pelo Presidente ou Vice-Presidente.

3. Velar pela boa ordem e arquivo dos documentos de secretaria e em geral por todo o expediente desta.

ARTIGO 44.º

Compete especialmente ao tesoureiro:

1. Arrecadar as receitas da Câmara.

2. Efectuar os pagamentos.

3. Proceder ao depósito das receitas nos termos destes Estatutos.

4. Assinar o expediente que lhe tenha sido confiado pelo Presidente ou Vice-Presidente.

5. Velar pela boa ordem e arquivo dos documentos da tesouraria e em geral por todo o expediente de contabilidade.

6. Organizar mensalmente um mapa das receitas e despesas que será patente aos sócios na sede da Câmara.

§ Único: — Do mapa a que se refere o n.º 6 deste artigo será enviada cópia a cada uma das secções e delegações da Câmara.

ARTIGO 45.º

Ao vogal competirão as atribuições que lhe forem distribuídas consoante as necessidades do serviço, desempenhando todas as funções que lhe forem cometidas em sessão da Direcção.

ARTIGO 46.º

O Presidente terá voto de qualidade e nas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 47.º

As vagas que se derem no biénio, serão preenchidas pelos suplentes, que deverão ser chamados também em todos os casos de ausência ou impedimento superiores à 2 meses.

§ 1.º — A chamada dos suplentes far-se-á pela ordem decrescente do número de votos por que forem eleitos e em caso de igualdade, por ordem de antiguidade na profissão, respeitando-se sempre o disposto no artigo 38.º

§ 2.º — Os suplentes ocuparão os cargos dos membros efectivos ausentes ou impedidos, salvo o caso previsto no artigo 46.º

§ 3.º — Para efeito de chamada dos suplentes não será necessário aguardar o decurso de dois meses desde que logo se

tenha conhecimento de que o membro efectivo se ausentará por esse período mínimo.

ARTIGO 48.º

Os membros da Direcção são solidários em todos os seus actos e responsáveis pelos prejuízos causados à Câmara pela sua gerência.

§ Único: — Os membros que votarem contra uma deliberação ou os que não tenham assistido à reunião em que ela foi tomada, ficam isentos da responsabilidade prevista neste artigo.

SECÇÃO II Da Direcção das Secções

ARTIGO 49.º

A Direcção de cada secção será constituída por três membros eleitos na reunião ordinária da respectiva Assembleia Geral.

§ 1.º — Os membros eleitos distribuirão entre si os cargos de secretário e tesoureiro, devendo o Presidente ser, desde logo, designado pela Assembleia Geral.

§ 2.º — Com os membros efectivos, será eleito igual número de suplentes.

ARTIGO 50.º

É extensivo à Direcção de cada secção o disposto no artigo 39.º

ARTIGO 51.º

São atribuições da Direcção:

1. Representar a secção nos casos em que essa representação não esteja cometida, nos termos destes Estatutos, à Assembleia Geral.

2. Aplicar a dotação que lhe for atribuída.

3. Designar o dia das sessões ordinárias.

4. Elaborar registo cadastral de todos os seus componentes.

5. Colaborar com a Direcção da Câmara em referência aos despachantes oficiais da respectiva circunscrição aduaneira, no exercício das atribuições discriminadas no n.º 14 do artigo 40.º

6. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas entidades oficiais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e dando sempre conhecimento dos factos à Direcção da Câmara.

7. Dar parecer sobre os assuntos de interesse local em que for consultada, transmitindo-o à Direcção da Câmara.

8. Pronunciar-se sobre todos os assuntos em que seja solicitada pela Direcção da Câmara.

9. Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela mesma Direcção.

10. Executar as deliberações da sua Assembleia Geral.

ARTIGO 52.º

A competência do Presidente, secretário e tesoureiro regular-se-á, na parte aplicável, pelo disposto nos artigos 41.º, 43.º e 44.º

ARTIGO 53.º

É aplicável ao Presidente o preceituado no artigo 46.º

ARTIGO 54.º

O preenchimento das vagas que se derem no biénio, regular-se-á em termos idênticos ao preceituado no artigo 47.º e seus parágrafos.

ARTIGO 55.º

Os directores de cada secção têm responsabilidade solidária nos precisos termos em que ficou disposto no artigo 48.º no seu § único.

CAPÍTULO VI Do Conselho Disciplinar

ARTIGO 56.º

Os membros da Direcção da Câmara, efectivos e suplentes, proporão à Assembleia Geral referida no artigo 26.º destes Estatutos, os nomes de cinco despachantes oficiais, pela forma como fica disposto no n.º 19 do artigo 40.º

ARTIGO 57.º

A eleição dos membros do Conselho Disciplinar deverá recair sempre e apenas sobre despachantes oficiais que, pela sua conduta moral, honorabilidade, reconhecido espírito de isenção e prestígio, não possam dar lugar à dúvida quanto ao seu critério e imparcialidade.

ARTIGO 58.º

Dos cinco nomes propostos à Assembleia Geral, nos termos do artigo 56.º, elegerá esta três membros efectivos e dois suplentes, sendo quanto aos efectivos, pelo menos um, da Alfândega de Luanda e os restantes de qualquer outra instância, mas não podendo escolher mais do que dois da Alfândega de Luanda.

ARTIGO 59.º

O seu mandato terá a duração de cinco anos, havendo o direito de reeleição.

ARTIGO 60.º

Em caso de morte ou de renúncia de algum dos membros efectivos, será chamado um dos suplentes, observando-se sempre a proporcionalidade estabelecida no artigo 58.º

§ Único: — O seu mandato terminará com o mandato dos restantes membros.

ARTIGO 61.º

Todas as sanções prescritas pelo Conselho Disciplinar baixarão à Direcção para efeito executório no prazo de 15 dias, à contar da data da notificação podendo dentro desse prazo ser interposto recurso.

Único: — Para efeito do disposto neste artigo, a notificação às partes deverá ser feita no prazo de 5 dias, à contar do conhecimento do despacho.

ARTIGO 62.º

São atribuições do Conselho Disciplinar:

1. Julgar os processos e pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos, no prazo máximo de 15 dias após as suas conclusões.

2. Proceder ou mandar proceder a quaisquer inquéritos que haja por convenientes.

3. Indicar os nomes de quatro despachantes oficiais, de entre os quais a Assembleia Geral da Câmara a que se refere o artigo 26.º, elegerá os componentes da Direcção da sua Caixa de Previdência.

§ Único: — Os despachantes que fizerem parte dos corpos gerentes da Câmara e os tenham exercido essas funções ou as de membro da Caixa de Previdência pelo menos durante dez anos seguidos ou interpolados, poderão solicitar escusa da indicação referida no n.º 3.

4. Fiscalizar as contas da Câmara e emitir parecer.

ARTIGO 63.º

As deliberações do Conselho Disciplinar, que serão obrigatoriamente registadas em livro de actas, têm de ser tomadas com a assistência de todos os seus componentes.

CAPÍTULO VII Das Eleições

ARTIGO 64.º

Não podem ser eleitores os sócios que se encontrem nalgum dos seguintes casos:

1. Que contra si esteja decorrendo processo disciplinar, quer nos termos da legislação aduaneira, quer nos destes Estatutos.

2. Que tenham sofrido, há menos de dois anos, pena disciplinar superior à simples advertência, quer se trate das penas disciplinares previstas no Estatuto Orgânico das Alfândegas de Angola, quer das cominadas nestes Estatutos.

3. Que esteja pronunciado por qualquer delito comum ou indiciado por delito fiscal.

ARTIGO 65.º

Não são elegíveis os sócios que:

1. Não possam nos termos do artigo anterior ser eleitores.

2. Tenham sofrido, há menos de cinco anos, pena disciplinar superior à simples advertência, quer se trate das penas disciplinares previstas no Estatuto Orgânico das Alfândegas de Angola, quer das cominadas nestes Estatutos.

3. Exerçam a profissão há menos de dois anos.

4. Sejam socorridos pela Caixa de Previdência.

ARTIGO 66.º

As eleições far-se-ão por escrutínio secreto, numa só lista por cada eleitor e em relação à Direcção da Câmara, com designação dos respectivos cargos, nos termos do § 1.º do artigo 38.º

§ 1.º — Os eleitores ausentes só poderão votar por meio de correspondência, independentemente de se acharem ou não representados na Assembleia Geral como prevê o artigo 24.º

§ 2.º — Para efeito do preceituado no parágrafo anterior, o eleitor deve encerrar a sua lista num sobrescrito, dirigido

ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com indicação exterior da eleição a que a mesma se destina.

§ 3.º — Serão nulos os votos por correspondência que não sejam remetidos através de registo postal, com aviso de recepção.

ARTIGO 67.º

Do resultado das eleições deve dar-se conhecimento ao Ministro das Finanças e à Direcção Nacional das Alfândegas de Angola.

CAPÍTULO VIII Das Receitas e Despesas

ARTIGO 68.º

São receitas da Câmara:

1. O produto das jóias.
2. O produto das quotas.
3. O produto das penas de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste Estatuto.
4. O produto da venda dos cartões de identidade, de outros impressos e quaisquer publicações.
5. O produto da venda de vinhetas.
6. Quaisquer receitas eventuais.

§ Único: — A taxa sobre agências a incidir sobre cada bilhete ou guia de desembarço de mercadorias, por entrada ou saída, quando processados por despachante oficial, é paga por meio das vinhetas a que se refere o n.º 5 deste artigo.

ARTIGO 69.º

Os quantitativos da jóia e da quota serão fixados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 70.º

O pagamento da jóia efectuar-se-á simultaneamente com o da primeira quota, podendo contudo ser feito em número de prestações não superiores a cinco, quando o interessado assim o solicite.

§ Único: — É facultativo o pagamento das quotas mensalmente ou por períodos trimestrais e anuais.

ARTIGO 71.º

As quotas cujo pagamento esteja em atraso mais de 6 meses serão cobradas coercivamente.

ARTIGO 72.º

Todas as receitas cobradas serão depositadas em qualquer estabelecimento de crédito.

ARTIGO 73.º

Qualquer documento que importe movimentação de fundos será obrigatoriamente assinado pelo Presidente e pelo tesoureiro da Direcção da Câmara ou da Direcção das Secções, conjuntamente.

ARTIGO 74.º

O orçamento da Câmara será por anos económicos nos termos usuais, não devendo a despesa exceder a receita.

ARTIGO 75.º

As receitas e as despesas da Câmara serão as previstas no orçamento devidamente aprovado em Assembleia Geral.

ARTIGO 76.º

De todas as receitas da Câmara a percentagem de 25% será aplicada para fins de assistência e previdência e reverterá para a Caixa de Pensões quando criada.

§ Único: — Esta percentagem poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX
Do Pessoal

ARTIGO 77.º

Para a realização dos serviços da Câmara, poderá a Direcção admitir o pessoal que julgue indispensável.

ARTIGO 78.º

Todo o pessoal a admitir será contratado pela Direcção que, sempre que o julgue conveniente, deverá fazê-lo mediante concurso documental a que se seguirá a prestação de provas escritas com carácter prático, de acordo com a natureza do serviço que o candidato deverá desempenhar.

ARTIGO 79.º

A Direcção de cada secção poderá admitir igualmente o pessoal que julgue necessário ao seu serviço, nos mesmos termos do disposto no artigo anterior, comunicando à Direcção da sede os contratos celebrados.

CAPÍTULO X
Do Processo e das Penas Disciplinares

ARTIGO 80.º

Sem embargo da jurisdição disciplinar das Alfândegas, ao despachante oficial que voluntariamente violar qualquer dos deveres gerais ou especiais decorrentes da profissão ou dos deveres gerais dos cidadãos, impostos pela lei ou pela moral social ou, ainda se não cumprir o preceituado nestes Estatutos, se opuser, por qualquer forma, à acção disciplinadora e fiscalizadora da Direcção da Câmara, serão aplicadas as penas disciplinares seguintes:

1. Advertência.
2. Censura.
3. Repreensão registada em livro próprio.
4. Multa.
5. Suspensão até dois anos.
6. Demissão.

§ 1.º — As infracções previstas no corpo deste artigo são puníveis, quer consistam em acção, quer em omissão e independentemente de terem ou não produzido efeito.

§ 2.º — O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem supe-

riores a cinco anos, caso em que ao procedimento disciplinar serão aplicados os prazos estabelecidos no Código Penal em vigor à data do conhecimento da infracção.

ARTIGO 81.º

Nenhuma penalidade, excepto a advertência, poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para deduzir a sua defesa e apresentar as provas que julgue necessárias.

§ Único: — O processo disciplinar regular-se-á, em tudo o que não for contrário à estes Estatutos pelas normas que vigorarem para o processo disciplinar do funcionalismo do Estado.

ARTIGO 82.º

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1. O exercício da profissão há mais de dez anos com exemplar conduta.
2. A confissão espontânea da infracção.
3. A prestação de relevantes serviços à Pátria.
4. A provocação sofrida durante o exercício profissional.
5. O acatamento bem intencionado das instruções dimanadas quer dos serviços aduaneiros, quer dos corpos gerentes da Câmara.

ARTIGO 83.º

Constituem agravantes da infracção disciplinar:

1. A vontade determinada pela conduta seguida de produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Câmara, aos interesses gerais dos sócios ou à função que desempenha.
2. A premeditação.
3. O facto da infracção ser cometida enquanto se cumpre pena disciplinar.
4. A reincidência.
5. A acumulação de infracções.
6. A sucessão de infracções.

§ 1.º — Consiste a premeditação no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º — Verifica-se a reincidência, sempre que a infracção é cometida antes de passados dois anos sobre o dia em que tiver sido completado o cumprimento de pena imposta por virtude de infracção anterior da mesma natureza.

§ 3.º — Dá-se a acumulação, quando na mesma ocasião são cometidas duas ou mais infracções ou quando antes de ter sido julgada a anterior, é cometida nova infracção.

§ 4.º — Há sucessão de infracções, sempre que se verifique a prática de nova infracção, da mesma natureza ou não da anterior, com intervalo superior à dois anos entre elas.

ARTIGO 84.º

As penas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 80.º são aplicadas por faltas leves e sempre no intuito de obter o aperfeiçoamento profissional ou associativo do infractor nos casos de inobservância dos n.ºs 4 e 6 à 9 do artigo 12.º e do disposto nos artigos 15.º e 16.º

ARTIGO 85.º

A pena do n.º 3 do artigo 80.º será sempre aplicada na falta de acatamento do que dispõe o n.º 5 do artigo 12.º

ARTIGO 86.º

A pena do n.º 4 do artigo 80.º é aplicável aos casos de reincidente inobservância dos n.ºs 4 e 6 à 9 do artigo 12.º e do disposto nos artigos 14.º à 16.º, sempre que a pena anteriormente imposta tenha sido a do n.º 3 do mesmo preceito.

ARTIGO 87.º

A pena do n.º 5 do artigo 80.º será aplicável aos despachantes que tenham sido suspensos pelos Serviços Aduaneiros, aos que estiverem em atraso de pagamento de quotas acima de 6 meses e aqueles que, por reincidência de infracção ou pela gravidade da falta de observância do disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 12.º e no artigo 14.º, já tenham sido punidos com o máximo da multa e ainda aos que, punidos com o máximo desta pena, nos termos do artigo anterior, pela sucessão das reincidências, revelem carácter de insubordinação ou de indisciplina.

ARTIGO 88.º

A pena do n.º 6 do artigo 80.º será aplicada ao despachante a quem tenha sido cassado o alvará de nomeação.

ARTIGO 89.º

A execução das penas é da competência da Direcção da Câmara.

ARTIGO 90.º

Das decisões do Conselho Disciplinar que apliquem penas, caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Direcção Nacional das Alfândegas e desta para o Ministro das Finanças.

ARTIGO 91.º

De todas as decisões condenatórias será dado conhecimento imediato à Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 92.º

Com excepção do disposto no artigo 81.º, nenhum sócio pode ser punido sem prévia organização de processo disciplinar, tendo o arguido 15 dias para apresentar a sua defesa por escrito, contados da data em que lhe for entregue a nota de culpa.

§ Único: — Quando o arquivo, para sua defesa, tenha de juntar documentos que não consiga obter dentro do prazo fixado no corpo deste artigo, deverá ser-lhe concedido prazo razoável para os juntar, desde que assim o requeira na sua defesa.

ARTIGO 93.º

O recurso para a Direcção Nacional das Alfândegas deve ser interposto no prazo máximo de 10 dias após a notificação da pena.

§ Único: — Sempre que a pena aplicada seja a do n.º 4 do artigo 80.º não será dado seguimento ao recurso sem que a importância da competente multa haja sido depositada à ordem da Câmara.

ARTIGO 94.º

Das decisões da Direcção Nacional das Alfândegas cabe recurso para o Ministro das Finanças, a interpor pelo Conselho Disciplinar ou pelo próprio sócio arguido.

ARTIGO 95.º

O recurso referido no artigo anterior, devidamente fundamentado será apresentado nos 20 dias subsequentes à notificação na Direcção Nacional das Alfândegas que, após a sua recepção, o submeterá a despacho do Ministro das Finanças, devidamente informado.

§ Único: — Do despacho do Ministro das Finanças será dado conhecimento ao recorrente, por escrito.

ARTIGO 96.º

As penalidades aplicadas nos termos destes Estatutos dar-se-á publicidade como segue:

1. As penas a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 80.º, mediante circular da Direcção da Câmara a todos os seus associados, à Direcção Nacional das Alfândegas e à Direcção da Alfândega a que o sócio estiver subordinado.

2. As restantes, mediante publicação no *Diário da República* e num dos jornais diários de Luanda e num dos da localidade onde o associado punido exercer a sua actividade, com comunicação à Direcção Nacional das Alfândegas e Direcção da Alfândega a que o mesmo estiver subordinado.

§ Único: — Sempre que a Direcção da Câmara o reputar conveniente, poderá além da publicidade especialmente indicada no n.º 2 deste artigo, usar cumulativamente a do n.º 1.

ARTIGO 97.º

Sem prejuízo da competência especialmente atribuída nestes Estatutos para a aplicação das penas neles expressamente previstas, é da competência exclusiva dos tribunais ordinários da respectiva área o julgamento das questões a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 27552, de 5 de Março de 1937.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 98.º

As relações da Câmara com o Ministério das Finanças far-se-ão nos termos indicados no artigo 7.º destes Estatutos por intermédio da Direcção Nacional das Alfândegas de Angola.

ARTIGO 99.º

Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela legislação em vigor e na falta desta, pelo Ministro das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 100.º

Os presentes Estatutos somente poderão ser alterados pelo Conselho de Ministros da República de Angola, por iniciativa e proposta concertada da Direcção Nacional das Alfândegas e da Assembleia Geral da Câmara, expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO 101.º

Na hipótese do artigo anterior, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral apresentará na Direcção Nacional das Alfândegas proposta das alterações a fazer aos Estatutos, previamente aprovadas em Assembleia Geral, afim de serem submetidas à apreciação e aprovação do Ministro das Finanças.

ARTIGO 102.º

A eleição dos primeiros corpos gerentes da Câmara deverá ser efectuada no prazo de 60 dias à contar da data da publicação destes Estatutos devendo até essa data continuar em funções a actual Comissão Representativa dos Despachantes Oficiais.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto executivo n.º 17/97
de 7 de Abril

O presente diploma consagra a regulamentação da Direcção Nacional da Indústria previsto no artigo 11.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, aprovado através do Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro.

Com o presente acto normativo passa a Direcção Nacional da Indústria a dispor, em termos de estrutura, dos meios adequados à realização das atribuições que estão descritas no referido Estatuto Orgânico.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Indústria do Ministério da Indústria, que vem anexo a este decreto executivo e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 1997.

O Ministro, *Manuel Diamantino Borges Duque*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições
ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Direcção Nacional da Indústria, adiante designada abreviadamente por DNI, é o órgão do Ministério da Indústria responsável pela execução da política industrial, designadamente no domínio da indústria transformadora.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 11.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, incumbe a Direcção Nacional da Indústria:

- a) contribuir para a definição e implementação da política industrial;
- b) acompanhar a execução da política industrial garantindo um conhecimento permanente e actualizado sobre a actividade industrial, as condições gerais do funcionamento da indústria transformadora e seus processos de fabrico e promover o seu desenvolvimento e modernização;
- c) apoiar técnica e tecnologicamente as empresas industriais visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
- d) elaborar e divulgar normas, procedimentos, regulamentos e especificações técnicas e tecnológicas relativas à instalações fabris;
- e) proceder ao licenciamento industrial;
- f) propor e implementar os instrumentos necessários que possibilitem o normal funcionamento da indústria nacional e a melhoria do seu desempenho e competitividade;
- g) colaborar com os organismos competentes na realização e promoção de estudos de impacto ambiental;
- h) proceder ao acompanhamento sistemático da indústria transformadora.

CAPÍTULO II
Organização e Funções
ARTIGO 3.º
(Organização)

A estrutura da Direcção Nacional da Indústria compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Conselho Técnico;
- c) Departamento de Estudos;
- d) Departamento de Acompanhamento e Controlo;
- e) Departamento de Licenciamento;
- f) Secretaria.